

Parecer Jurídico – 169/2025/AJ/CODER

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Ofício n.º 303/2025/CODER/CPL

Assunto: Pregão Presencial SRP n.º 048/2025

Interessados: TRACK LAND LTDA, CENTRO AMERICA COMERCIO SERVICO E GESTAO TECNOLOGIA LTDA e AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELI

EMENTA: Parecer Jurídico de Pregão Presencial de Registro de Preços para prestação de serviços de rastreamento veicular via gsm/gprs/gps com fornecimento de equipamentos por comodato dos veículos e máquinas pertencentes à CODER – ata de sessão – recurso administrativo contra habilitação – não acolhimento – manutenção do certame – viabilidade.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica acerca do Processo Licitatório denominado Pregão Presencial SRP n.º 048/2025 encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER no dia 25 de novembro de 2025, nos seguintes termos:

- 1. Pelo presente, encaminho à análise e parecer jurídico dessa douta Assessoria Jurídica, o Pregão Presencial SRP n.º 048/2025, referente ao PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR VIA GSM/GPRS/GPS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS POR COMODATO.*
- 2. Trata-se dos Recursos Administrativo interposto pelas empresas TRACK LAND LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 05.738.058/0001-50, e a empresa CENTRO AMERICA COMERCIO... LTDA inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 09.179.444/0001-00 em face da decisão proferida em sessão por esta comissão.*
- 3. Os recorrentes alegam, em síntese, sobre descredenciamento por falta documental, questões técnicas do equipamento, CNAE, declaração apresentada sobre comprovação de APN e apresentação técnica de documento comprobatório.*
- 4. Diante das razões apresentadas e em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a necessidade de subsídio técnico-jurídico para a decisão final da autoridade competente, solicito que este processo seja analisado por essa pasta, para que seja emitido o devido parecer jurídico acerca da legalidade e do mérito do pleito recursal.*
- 5. Anexo a documentação pertinente e os autos completos do processo em epígrafe.*
- 6. Certo(a) de vossa atenção e colaboração, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.*

Em consonância ao conteúdo do ofício, acrescido de que a sessão realizou-se em 12 de novembro de 2025, que após suspensão, teve sua retomada em 13 de novembro de 2025, anunciando assim o resultado da melhor oferta no valor de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais) a empresa AMERICA SAT MONITORAMENTO LTDA, oportunizado as empresas presentes a intenção de recurso, realizaram seus respectivos recursos em 17 de novembro de 2025 – TRACK LAND LTDA e CENTRO AMERICA COMERCIO SERVICO E GESTAO TECNOLOGIA LTDA em 18 de novembro de 2025, bem como a empresa AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELI em 21 de novembro de 2025, todas as peças foram apresentadas tempestivamente, para emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE.

Prescreve o subitem 10 e 10.1. que o prazo concedido para apresentação das razões de recurso será o prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, assim em respeito ao artigo 49, parágrafo 1º da lei 13.303/2016, bem como artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Coder.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO DA TRACK LAND LTDA.

As alegações da primeira recorrente, por ter sido descredenciada por afronta direta ao edital por não ter apresentado em momento oportuno declaração de fato impeditivo, assim apresentou argumentos sobre o excesso de rigor por meio de jurisprudências, bem como a lei 14.133/2021, assim diante da ausência na participação de fase de lances corroborou para que não houvesse competitividade.

Na sequência, informa que o rastreador Suntech ST340US apresentado pela vencedora AMERICA SAT não atendem os requisitos mínimos estabelecidos, deste modo, não concorda com o julgamento da Administração que se tornou apto para as exigências do edital.

Em ato contínuo, alega o impedimento por parte do pregoeiro acerca do acesso aos autos para elaboração de recurso que foi assinado e enviado em 17/11/2025 as 21 horas e quarenta e quatro minutos, prazo este que se encerrava em 18/11/2025.

Em suas conclusões, requer-se pela desclassificação da proposta da empresa classificada, o reconhecimento da nulidade do ato de descredenciamento, bem como a reabertura da fase de lances, assim se não aceitas o imediato encaminhamento a autoridade superior para revisão do ato impugnado.

IV. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO DE CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO E GESTÃO TECNOLOGIA LTDA.

As alegações da segunda recorrente apresentadas em 18 de novembro de 2025, sobre a habilitação da empresa América Sat Monitoramento Ltda. pois a mesma não cumpriu com o que rege o edital, uma vez que informa a mesma não possuir em seu contrato social ou ato constitutivo a atividade de monitoramento, rastreamento de veículos ou atividade afim” conforme itens 8.3.2, 6.1.14.1 e 12.14.2, assim ausente CNAE compatível para o certame em especial ao de uso de satélite para rastreamento (6190-6/99), acompanhado de jurisprudências sobre o tema.

Na sequência, em especial ao item 8.3.3. entende que o documento apresentado pela primeira colocada não deve ser considerado a título de apto para habilitação da empresa por não possuir assinatura digital, timbre institucional e outras identificações, assim entende não atender a formalidade mínima exigida.

Em ato contínuo, reforça que a habilitada se encontra ausente de apresentação de informações técnicas em discordância ao que prevê no edital no item 8.3.4, 8.1.14 e 12.14.4. 3), e que não concorda com a diligência feita ao site do fabricante para buscar as informações disponíveis, apresentam jurisprudências que embasam seu pedido, alega que a empresa classificada não possui informações técnicas do aparelho dentro dos requisitos mínimos estabelecidos no edital, além de informar que apresentou apenas uma cópia de e-mail contendo uma simples declaração da operadora informando que possui serviço de APN privado.

Ainda diante dos equívocos praticados pelo pregoeiro, recomenda que seja encaminhado ao jurídico e ao final para autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

V. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELLI.

Em suas contrarrazões apresentadas em 21 de novembro de 2025, a contrarrazoante apresentou de forma separada para cada recorrente, sendo que em relação a empresa Track Land quanto a documentação de credenciamento tratou-se de estar amparado pela preclusão consumativa, diante a não apresentação no momento oportuno do documento “anexo III – declaração de não ter fato impeditivo de licitar e pleno atendimento a habilitação”

Na sequência trouxe suas argumentações sob os apontamentos da tecnologia apresentada pela empresa sobre o rastreamento veicular via GSM/GPRS/GPS em que apresenta seus pontos de questionamentos, bem como sobre a vantajosidade da proposta ao aplicar preço mais baixo, assim ao final pedindo pela manutenção da habilitação e consequente adjudicação.

No que tange as contrarrazoes apresentadas em relação ao recurso da empresa Centro América Comercio, Serviço e Gestão Tecnologia Ltda, em que argumenta sobre a compatibilidade do objeto social, em que alega possuir vinte

anos de mercado e possui know-how para execução, bem como, esclarece sob a divergência de classificação das classes e subclasses, mas que ao final entende justo o entendimento do pregoeiro pela sua habilitação.

Em relação a validade da declaração de APN, alega a não formalidades excessivas, como argumento para não apresentar documento como reconhecimento de firma ou carta em papel moeda, assim evoca-se ao princípio do formalismo moderado.

Ainda, em relação a legalidade da diligência e da ficha técnica, a contrarrazoante argumenta que atendeu ao item 6.14. com as especificações do produto no intuito de demonstrar que o equipamento é apto e atende as especificações do edital, apesar de não ter juntado um impresso com informações técnicas, assim foi possível por meio de diligencia buscar as informações no site da empresa, e que após realizado restou habilitada a empresa.

Por fim, alega ainda ter atingido o princípio da economicidade e da instrumentalidade das formas ao atingir a economia com a real economia aos cofres da CODER, e que assim seja negado provimento ao recurso administrativo.

VI. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS RECURSOS.

O exame deste departamento é feito abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade, além de atente sempre aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e Eficiência, que devem sempre nortear os pactos realizados pela Administração Pública, conforme artigo 37 da CF/88.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor, bem como o Ilustre Pregoeiro, tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Destarte, esta assessoria, cumpre recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando a Companhia, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, nas hipóteses de insuficiência, com o escopo de não deixar margem para questionamentos.

Posto isto, é cediço que deste órgão jurídico que a atividade se limita a deferência técnica administrativa, como ensina o enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, assim são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, a qual pode adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer, ou seja não vinculante.

É importante ressaltar que ao se realizar uma licitação pública, a Administração Pública atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, bem como, ampla competitividade, isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Em consonância a linha de atuação desta Companhia, os editais elaborados trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismo no julgamento e processamento do certame, deste modo ocorreu a ausência de quaisquer esclarecimentos ou impugnações na fase anterior a ata de sessão, seguindo todas as fases normalmente.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar aquelas empresas que cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação de serviços a que se propõe.

Além disso, a ação da Companhia **deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse privado**, sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

Em que reste apontados as alegações de ambas as empresas, em especial a descredenciada, é importante ressaltar que um dos princípios que regem a licitação pública é respeitar o princípio da economicidade e ao comando no sentido de que as licitações realizadas por empresas públicas destinam a “evitar operações em que se caracterize sobrepreço”, conforme obtido pela lei que rege esta Companhia, ou seja a lei 13.303/2016, no artigo 31, caput.

A ausência de disponibilização, à licitante melhor colocada no certame, de meios alternativos para novo envio de documentação originalmente encaminhada, **em resposta a diligência**, por meio de mensagem eletrônica classificada como spam pelo servidor de e-mail da entidade promotora do certame afronta o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. (acórdão 2660/2021 - TCU)

Ressalto que, ao contrário do que foram sustentadas pelas recorrentes em suas peças recursais, não há controvérsia acerca da aceitabilidade da proposta e habilitação, e como é compreendido pela lei pátria, é recorrente junto ao Tribunal de Contas da União homenagear o princípio do formalismo moderado, assim conforme encontra-se previsto em edital, não é proibido a realização de diligências durante o certame para auxiliar o pregoeiro a tomar sua decisão conforme prevista em lei e edital.

No entanto, quando a recorrente alega a injustiça de ter sido descredenciada, por ausência de documento anexo III – declaração de não ter fato

impeditivo de licitar e pleno atendimento a habilitação, que encontrava-se expresso no item 4.1.4., página 5, que só apresentou na fase recursal conforme demonstrado, assim, tal declaração é importante e necessário para a sequência da licitação, se mesmo oportunizado e não cumprido na fase correta, que é a de credenciamento, não há no que se falar em retornar as fases anteriores pela licitante por não estar preparada para atender aos requisitos para poder participar na fase de lances.

Desta feita o edital trouxe a questão expressa em seu conteúdo, tanto o objeto como suas descrições, a forma de execução, bem como os requisitos de habilitação, assim não foi inserida de forma aleatória.

Assim quando oportunizado o prazo para esclarecimentos ou impugnações, não foram feitas por nenhuma das empresas participantes, deixando transcorrer, não restando dúvidas sobre a objetividade e clareza das informações até então fornecidas por esta Companhia que alcançou a participação de três participantes.

A Administração elaborou um planejamento prévio e percorreu toda a fase preparatória do certame, como de costume, para determinar as suas demandas e desta forma detalhar a forma de contratação que melhor se adequasse às suas necessidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico, assim ocorrida a discricionariedade neste certame verificou-se realizada, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital, conforme respeitado ao artigo 37, XXI, da CF/88, artigo 32 e seguintes da Lei 13.303/2016, bem como do Regulamento interno de Licitações e Contratos da CODER.

Evidenciou-se que o Pregoeiro com a equipe de apoio procedeu, de forma correta a condução do certame buscando a maior vantajosidade para Administração Pública ao buscar a melhor proposta, respeitando a análise dos documentos trazidos à baila da primeira colocada, com o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, bem como da habilitação, da qualificação técnica, das propostas, assim oportunizado aos demais participantes o contraditório por meio de recurso, o que até a presente fora feito.

Neste norte, em análise aos documentos que compõe a instrução do processo de habilitação, apesar dos brilhantes apontamentos feitos por ambas as recorrentes, entende-se e é sabido que o direito e as leis com o tempo se transformam, e se adequam as novas premissas, nesta toada a jurisprudência e doutrina segue o mesmo caminho.

Neste diapasão, passo a análise dos requisitos legais inerentes ao processo, visando opinar pela legalidade ou não da pretensão administrativa, assim a interpretação dada pelo pregoeiro foi de que a empresa habilitada possuía aptidão técnica, posto que a mesma apresentou quatro certidões de atestado técnico apresentado pela empresa vencedora atendeu as exigências do edital, ao conter informações imprescindíveis a demonstração de experiência anterior, tais como: objeto compatível com os serviços objeto do edital, informações da instituição no qual expediu

o atestado técnico e respectivas subscrições, bem como, informações sobre o contrato que fora firmado com a empresa vencedora, contemplando o número e prazo.

Assim o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação, nesta toada, o acórdão n.º 571/2006, reforçado ao entendimento com Acórdão n.º 444/2021 – Plenário – TCU, bem como o Acórdão n.º 9365/2015 – 2ª Câmara concluíram que não deve ser inabilitada uma empresa por mera ausência de CNAE específico ligado ao objeto da licitação, desde que comprovado sua experiência no ramo.

Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Passado isto, a inabilitação de uma empresa por falta do CNAE, é excesso de rigor, quando demonstrado pela sua capacidade técnica comprovada que a mesma possui expertise para o ramo, assim não merece acolhida, pois se assim fosse, seria impor ônus excessivo e indevido aos licitantes, sem a certeza de que seriam vencedores da licitação.

Neste sentido o Doutrinador Marçal Justen Filho¹ ensina:

“Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”.

Neste mesmo sentido, a comprovação de documento de declaração de APN apresentado possui as informações básicas necessárias para tornar-se válido e apto, acompanhado do processo físico é possível constatar certificado de homologação dos produtos ofertados pela Agência Nacional de Telecomunicações, no que concerne as fichas técnicas dos produtos ofertados ao preço praticados na ata de sessão, bem como pelos apontamentos que as recorrentes e contrarrazoante apresentaram resta claro que a primeira coloca apresenta os requisitos mínimos e necessários de seus produtos para a manutenção de sua habilitação até o presente momento.

É importante ressaltar que, quaisquer irregularidades que a licitante que futuramente seja contratada, possíveis irregularidades no cumprimento do contrato ou não atendimento aos itens do objeto do contrato, será passível de sanções:

¹ Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 553.



18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

18.1. O licitante cuja conduta esteja prevista em um dos incisos do artigo 84 da Lei 13.303/2016 ficará sujeito à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODER, pelo prazo de até 2 (anos) anos.

18.2. As contratadas se sujeitam as disposições dos artigos 82 a 84 da Lei 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODER no tocante à aplicação de sanções.

18.3. As sanções serão aplicadas somente mediante prévio processo administrativo punitivo, na forma do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODER.

Posto isto, o artigo 78 do Regulamento Interno estabelece que, concluída a fase recursal, o procedimento licitatório deve ser encaminhado à autoridade competente, a quem compete: (i) determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades; (ii) adjudicar e/ou homologar o objeto da licitação; (iii) anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; (iv) revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público, em decorrência de fato superveniente à instauração, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo.

Ademais, evidenciado o cumprimento das etapas do certame, com atendimento pleno dos requisitos legais previstos na Lei 13.303/2016, na minuta do Edital e seus Anexos, tem-se que o processo administrativo até o presente momento atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo.

IV. DA CONCLUSÃO.

Ex positis, observados o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei 13.303/2016, bem como no Regulamento Interno de Licitação e Contratos que garante regularidade e legalidade aos atos praticados pela comissão de licitação, emitimos parecer favorável ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço dos recursos e contrarrazões ante a tempestividade das mesmas, e comprovada a ausência de qualquer ilegalidade nos atos praticados na sessão pública, no mérito entendo como IMPROCEDENTE em sua totalidade, quanto as alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos, mantendo o resultado da forma em que se encontra, sem qualquer alteração da decisão inicial do pregoeiro.

Recomenda-se ainda, que o setor competente analise a manutenção das condições de habilitação da empresa vencedora, do certame antes de formalizar o contrato, inclusive consultado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e emitindo as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas.



Por fim, ressalva-se que o presente parecer não adentra as responsabilidades técnicas dos servidores públicos que assinam e produziram os documentos que compõem o presente processo, formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Memorando, Orçamentos, Ofícios, uma vez que extrapolam a competência deste parecerista.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis - MT, 23 de dezembro de 2025.



ARTHUR CREVELARI
Gestor Jurídico - CODER
OAB/MT 20.446